**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_\_\_/ 2022 - CMS**

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SANTANA O COMBATE AO**

 **ACESSO DE CRIANÇA À CONTEÚDO PORNOGRÁFICO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**

**Faço saber, que Câmara Municipal de Santana Aprovou, e Eu Sanciono, a seguinte Lei:**

:
**Art. 1º** - À criança é reconhecida a autonomia de dignidade e formação de
discernimento e desenvolvimento, a partir de sua hipervulnerabilidade social e educacional, sendo vedado qualquer tipo de prática que tenha como alvo ou possa de qualquer forma estimular e induzir a esta ter acesso ou exposição à pornografia.

§1º Fica considerado como meio de transmissão para o estímulo e indução de acesso à conteúdos pornográficos, entre outros:
I - Eventos;
II - Músicas;
III - Peças teatrais e cinemas;
IV - Informes midiáticos.
§2º Considera-se como conteúdo pornográfico os materiais, por qualquer meio, que estimulem ou façam nascer o desejo sexual, ainda que sejam cenas sem a existência da prática do ato sexual.

**Art.2º** Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo único**. Nos casos expressos em lei, aplica-se de forma excepcional este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade

.

**Art. 3º** - O estabelecimento comercial que promover ou permitir que crianças tenham acesso a todo tipo de conteúdo pornográfico, ficarão passíveis das sanções a seguir discriminadas:

I - Advertência;
II - Recolhimento compulsório do material inapropriado;
III - Multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), ficando dependente da gravidade da exposição, do porte econômico do comércio, do período da exposição e de sua reincidência;
IV - Cassação de Alvará de Localização e Funcionamento, caso não ocorra a cessação da exposição através das medidas acima citadas.

**Art.4º** O estabelecimento comercial não poderá, em hipótese alguma, permitir, ainda que a criança esteja acompanhada de seus pais ou responsáveis, o acesso desta a conteúdo que seja contraindicado para sua faixa etária que possua natureza pornográfica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 15 DE AGOSTO DE 2022.**

**Vereador JOSIVALDO ABRANTES**

**PDT / SANTANA**

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento e surgimento das Redes Sociais as crianças ficaram expostas a todo o conteúdo imoral praticado nas mesmas. Então torna-se necessário que os legisladores proponham alguma forma de coibir tal prática.

Pelo elevado alcance social que a matéria encerra, solicito sua aprovação por meus nobres pares da forma em que as apresento.

**Vereador JOSIVALDO ABRANTES**